

**A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERSPECTIVA DO DIREITO
ACHADO NA RUA: A COR DAS VÍTIMAS**

**THE VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE “DIREITO ACHADO NA RUA”
PERSPECTIVE: THE COLOR OF VICTIMS**

Vanilda Honória dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho se propõe a tratar da violência contra as mulheres na perspectiva do Direito Achado na Rua, dialogando com a perspectiva das mulheres negras. Foi feito um recorte para abordar especificamente a violência contra as mulheres negras, problematizando com abordagens do Feminismo Negro e relacionando com os dados divulgados pelo Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. E ainda, refletir sobre os limites da lei para promover mudança das mentalidades, sendo necessária uma ação conjunta das instituições. Nesse sentido, o estudo estabelece relação com a reforma das instituições no Estado Democrático de Direito brasileiro.

Palavras-chave: Violência contra as mulheres, Mulheres negras, Direito achado na rua, Mapa da violência, Feminismo negro, Reforma institucional

ABSTRACT

This scientific study aims to address violence against women in the Direito Achado na Rua perspective, dialogue with the perspective of the black women. There will be a cut to specifically address violence against black women, discussing with the approach taken by Black Feminism and relating to data released by the Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil. Finally, it aims to reflect about the law limits to promote mindset change, requiring joint action of the institutions. In this sense, the study establishes relationship with the reform of the institutions in the Brazilian Democratic State of Law.

Keywords: Violence against women, Black women, Direito achado na rua, Violence map, Black feminism, Institutional reform

¹ Mestrada em Filosofia Social e Política pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Minas Gerais, (Brasil). Professora da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, (Brasil). **E-mail:** professoravanilda4@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a desenvolver uma reflexão acerca da violência contra as mulheres à luz da perspectiva teórico-prática do Direito Achado na Rua, relacionando-a com a dimensão da reforma das instituições proposta pela Justiça de transição². A violência contra as mulheres se apresenta como um problema de grandes proporções que vitima as mulheres brasileiras, especialmente as pobres e as negras. Os dados são preocupantes, mesmo após a elaboração de várias políticas públicas voltadas para a erradicação dessa violência e para a garantia do inviolável direito à vida, conforme tutela o art. 5º da Constituição de 1988. Diante disso, propõe-se aqui uma análise, ainda que inicial, desse quadro de violência e de violação de direitos das mulheres que permita identificar e problematizar a questão no cenário político da ditadura civil-militar no Brasil e no período de transição para a democracia, aspectos do agravamento do contexto atual de violência. E do mesmo modo, analisar a atuação do Feminismo Negro no Brasil com vistas a intensificar o debate e as ações para o combate a essa forma de violência. Nesse sentido, a abordagem estabelece estreita relação com um dos eixos do Direito Achado na Rua, o diálogo com as reivindicações dos movimentos sociais.

Considerando que a sociedade brasileira é historicamente arraigada a uma base escravocrata, patriarcal, racista e sexista, o problema não se restringe ao período da última ditadura. Contudo, alguns elementos permitem a reflexão acerca das ações e omissões que contribuíram para que os números alarmantes de hoje se tornassem possíveis, e, por conseguinte, tentar responder à questão: Como mudar o cenário de violência contra as mulheres no Brasil?

Será feito um recorte para tratar, no cenário de violência generalizada, da condição específica da violência contra as mulheres negras, cuja visibilidade ainda é recente. Por um longo período tratou-se da violência de forma universal sem considerar as particularidades do

² “Concepção de Direito que emerge transformadora dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação das sociabilidades reinventadas que permitem abrir a consciência de novos sujeitos para uma cultura da cidadania e de participação democrática” (SOUZA JÚNIOR, 2015, p. 13). Por esse viés, “o direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos”, e até se consumir pela mediação dos Direitos Humanos, na „enunciação dos princípios de uma legítima organização social da liberdade” (LYRA FILHO Apud: SOUZA GOMES, 2015, p. 27).



racismo, da pobreza e do sexismo, o que tem contribuído sobretudo, seja pela omissão seja pela indiferença, para que majoritariamente mulheres negras continuem sendo discriminadas, violentadas física e psicologicamente e mortas. Uma abordagem mais específica não objetiva excluir a importância de tratar a questão da violência que assola homens e mulheres de todas as classes sociais, raça/cor e orientação sexual. Pelo contrário, trata-se de uma abordagem metodológica e, sobretudo, de uma necessidade prática pautada nas circunstâncias constitutivas da sociedade brasileira.

2 DIREITO ACHADO NA RUA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: BREVE SÍNTESE SOBRE A REFORMA INSTITUCIONAL

A Organização das Nações Unidas define Justiça de Transição como um conjunto de processos e mecanismos, políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para estabelecer e lidar com legados de violações dos direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, que as vítimas sejam reparadas e novas violações impedidas (ONU, S/2004/616). Torelly (2015, p.151) acrescenta que o conceito de „Justiça de Transição“ emerge da articulação de práticas inicialmente empreendidas em processos de democratização pelo mundo, articulando quatro dimensões: memória e verdade, reparações, justiça e igualdade perante a lei, e reformas institucionais. Pretende-se aqui articular a dimensão das reformas institucionais com a questão da violência contra as mulheres.

A Justiça de Transição, enquanto perspectiva teórico-prática, tem incorporado novas demandas sociais. Ela passou por três fases e entender esse processo possibilita compreender o motivo da adoção neste trabalho da dimensão da reforma das instituições para abordar a violência contra as mulheres negras. A primeira fase caracteriza-se pelo período pós Segunda Guerra Mundial até início da década de 1970, quando acordos internacionais possibilitaram que os crimes contra a humanidade fossem punidos pelo direito internacional; A segunda fase se deu da década de 1970 até a queda do muro de Berlim, quando emergiram mecanismos de solução dos conflitos de transição em âmbito interno, por exemplo, as comissões da verdade; Na terceira fase, iniciada na década de 1990 e ainda em curso, inclui-se a consolidação e positivação de normas e a instituição de mecanismos globais de justiça, instrumentos que orientam as políticas públicas. Admitindo-se que as perspectivas acerca da justiça estão em permanente movimento, no caso das reflexões sobre a Justiça de Transição não seriam diferentes. Passou a incluir



direitos econômicos, sociais e culturais (TORELLY, 2015, p. 152). Diante disso, a abordagem das diversas problemáticas da realidade social pode ser inserida nos debates sobre a Justiça de Transição ampliando sua área de atuação, entre elas, as relações de gênero³, e mais especificamente, a violência contra as mulheres:

Para além dos usos acadêmicos e institucionais, a ideia de Justiça de Transição também foi apropriada e é amplamente mobilizada pela sociedade civil enquanto alavanca político-normativa para a luta pelo reconhecimento, pela positivação e pela efetivação de direitos. (e.g. doméstico: ABRÃO; TORELLY, 2012; e.g. internacional: TORELLY, 2013. Apud TORELLY, 2015, p. 154).

Os estudos sobre Justiça de Transição no Brasil inicialmente centraram esforços para tratar da transição do período última ditadura para a democracia, como ocorreu também na Espanha, no Chile, no Uruguai e na Argentina, entre outros. Contudo, a abordagem da Justiça de Transição sob a perspectiva do Direito Achado na Rua tem ampliado o leque de pesquisas para abranger questões relacionadas à realidade social de discriminações e violações de direitos, que permanecem como legado cultural dos períodos ditatoriais. A concepção de Direito Achado na Rua tem como fundamento a abordagem pluralista de que o direito surge na sociedade e para a sociedade⁴. E sob esse prisma, a reflexão acerca da justiça está em permanente movimento, acompanhando o fluxo de mudanças da sociedade, assim como suas complexidades, pluralidades e descontinuidades. Diante do exposto, é possível integrar as demandas dos movimentos sociais de mulheres contra a violência, e de forma específica, a violência contra as mulheres negras, articulando com a proposta de reforma das instituições sociais, visando uma mudança cultural, cujo resultado incidirá tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

³ Entenda-se como relações de gênero a análise da estrutura de poder hierárquica patriarcal, sendo este um sistema cultural, político e econômico.

⁴ A abordagem do Direito Achado na Rua leva em consideração pressupostos que também integram a perspectiva do Pluralismo Jurídico e da História do Direito desenvolvidas pela denominada Nova Escola Jurídica Brasileira. Hespanha (2012, p. 24-25) agrega à reflexão ao evidenciar que “a historiografia contemporânea a partir da *Ecole des Annales* (com sua ideia de história total) leva a uma história do direito intimamente ligada à história dos diversos contextos (cultura, tradições literárias, estruturas sociais, sistemas econômicos, convicções religiosas) com os quais (e nos quais) o direito funciona”.



3 POPULAÇÃO POBRE E NEGRA: DA INVISIBILIDADE À MARGINALIZAÇÃO

Durante a ditadura civil-militar no Brasil, a omissão e a marginalização das populações que viviam nas periferias e a construção do ideário do inimigo descartável e eliminável, agravou o quadro de exclusão, acentuando as desigualdades sociais. O entendimento sobre quem é esse inimigo resultou da influência da doutrina da segurança nacional, segundo a qual, inimigos internos potenciais devem ser eliminados; foi assim cunhado no ideário coletivo a figura do inimigo como o “bandido bom é bandido morto”. A formação do ideário coletivo de quem é esse inimigo se funda em preconceitos e discriminações que formam a base escravocrata da sociedade brasileira, isto é, herança da escravidão.

A doutrina da segurança nacional exerceu influência a partir da Lei de Segurança Nacional, cuja validade e eficácia foram preponderantes durante o período ditatorial. O problema mais grave resultante desse período é o fato dessa lei é a consolidação da imagem da criminalidade urbana como o inimigo a ser combatido, o que se verifica ao analisar “as estatísticas acerca da violência e da população carcerária, estas, que demonstram que esse „inimigo“ tem sexo, idade, cor e classe social bem definidos: homem, jovem, negro e pobre⁵” (NUNES, 2014, p. 299).

As narrativas históricas tradicionais sobre o período do regime militar não deram visibilidade às lutas sociais e à resistência ao regime repressivo, promovidas pelos movimentos sociais, sobretudo os de negros. Por vezes, a impressão que se tem é que durante esse período não havia demandas sociais além da luta contra a opressão ditatorial. Parece ter havido um silêncio ensurdecador, o que resultou da estratégia política do esquecimento, promovida durante mais de duas décadas de ditadura, e se perpetrou na primeira fase da transição.

Nesse bojo, houve o acirramento do *mito da democracia racial* e forte repressão aos movimentos negros, que desde a primeira metade do século XX atuavam contra o racismo e marginalização da população negra. Nos grandes centros urbanos, ocorreu a desordenada expansão das “favelas”, o crescente aumento do tráfico de drogas⁶, o aumento da população carcerária, e, por conseguinte, exacerbou-se a violência estatal contra essas populações. Essa

repressão se perpetrou nas estruturas estatais, especialmente nas polícias⁷, cuja estrutura e práticas foram herdadas do período ditatorial. Entre as graves violações de direitos humanos herdadas desse período inclui-se a prática da tortura por agentes do Estado, vergonha que assola nossa jovem democracia.

Surge a questão: Onde estavam as mulheres nesse contexto? A pergunta é relevante à medida que as mulheres estavam, e em certa medida ainda estão, na invisibilidade. Muitas mulheres participaram ativamente dos movimentos de resistência à ditadura e foram vítimas de toda sorte de torturas e assassinatos. Elas foram protagonistas da resistência, embora a sociedade não dê a devida importância ao papel desempenhado por elas durante a ditadura. A outra questão que se põe é: Onde estão as mulheres pobres, e em sua maioria negras, no discurso histórico tradicional sobre o período ditatorial e de transição?

4 A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NEGRAS

Durante o período ditatorial pouca importância foi dada à violência de gênero, e nesse cenário as mulheres negras estão historicamente em situação de vulnerabilidade, como resultado de um longo processo de sexismo e racismo. Como resultado dessa omissão ocorreu a exacerbação do quadro de violência, e ao mesmo tempo a invisibilidade das mulheres negras.

⁵ Os dados confirmam que a população preta ou parda apresenta uma taxa de mortalidade por agressões maior que a população branca, com destaque para a população jovem. No grupo de 20 a 24 anos de idade, a taxa de óbitos por agressão por 100 mil habitantes é de 20,0 para brancos, contra 82,0 para pretos e pardos, uma taxa que chega a ser 2,7 vezes maior do que a para brancos de 2010. Veja-se o Mapa da Violência 2014 – Jovens do Brasil (WASELFISZ, 2014) e Síntese dos Indicadores Sociais – As Condições de Vida da População Brasileira 2013 (BRASIL, 2013).

⁶ Em decorrência, entre outros fatores, do descaso para com as populações periféricas, o Estado brasileiro instituiu a política de “guerra às drogas”, cujo elemento causador da desordem social a ser eliminado, o inimigo, é o homem jovem, pobre, negro e morador das zonas de exclusão.

⁷ Na perspectiva da reforma das instituições proposta pela Justiça de Transição, propõe-se a desmilitarização das políticas, objetivando extirpar de suas estruturas os fortes resquícios do aparato ditatorial, cujo principal instrumento que resiste é a tortura. A ênfase, neste caso, se dá aos aspectos de uma polícia preventiva e urbana, e não mais o aspecto de ordem, sendo este o que predomina na maioria das polícias brasileiras.



Para abordarmos a invisibilidade das mulheres negras durante o período ditatorial e na fase de transição, faz-se necessário, primeiramente, abordar, mesmo que de forma sucinta, o Feminismo no Brasil, e, por conseguinte, de forma mais específica, abordar o Feminismo Negro. O recorte, cujo objetivo é uma análise mais atenta da condição das mulheres negras, tem como fundamentação as abordagens do feminismo na perspectiva das mulheres negras.

O Feminismo no contexto mundial das décadas de 1960 e 1970 abordava os temas da violência contra as mulheres, os direitos das mulheres à saúde, à sexualidade e à reprodução. Dava-se ênfase ao debate acerca da “liberdade sexual”, que englobava a denúncia da violação sexual, do controle masculino, o direito à contracepção e da criminalização da prática do aborto. Diferentemente do Feminismo que se desenvolveu no século XIX, voltado para a luta pela participação das mulheres na esfera pública, o Feminismo do século XX centra seus esforços nas questões relacionadas à vida privada (MACHADO, 2011, p. 77).

Na década de 1970, o Feminismo no Brasil foi alavancado pelos movimentos de mulheres negras. Segundo Machado (p.77), o primeiro ato feminista que ocorreu no Brasil foi o *Seminário sobre o Papel e Comportamento da Mulher na Sociedade Brasileira*, que em sua pauta contemplou a discriminação racial. O objetivo do Seminário foi focar na visibilidade da violência pública, levando em conta o contexto de repressão do aparato estatal da ditadura civil-militar aos homens e a condição da mulher como vítima da violência. Lamentavelmente, a opinião pública não focou na violência contra as mulheres como resultado de um sistema estruturado sobre bases patriarcais, e sim, unicamente no “poder de vida e de morte dos homens sobre as mulheres” (MACHADO, 2011, p.78).

Desde então, as mulheres têm se organizado de modo a debater os problemas relacionados à condição das mulheres no Brasil, e influenciando, de forma preponderante, a elaboração de políticas públicas para mulheres. De 2003 a 2010 ocorreu a incorporação de propostas feministas na formulação de Planos de Políticas Nacionais para as Mulheres. No que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres, a Lei 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha, é resultado de anteprojeto de iniciativa política do movimento feminista⁸. Outro exemplo de demandas feministas transformadas em políticas públicas é o anteprojeto que propôs a legalização da interrupção da gravidez por decisão da mulher até as primeiras doze semanas. Dessa iniciativa resultou a ADPF 54⁹, que foi julgada procedente pelo STF em 2012,



não admitindo a interpretação constitucional que considera como conduta criminosa a prática do aborto em casos de bebês anencéfalos.

O ápice do feminismo no contexto brasileiro se dá em meio a uma problemática cuja compreensão é fundamental para uma análise da violência contra as mulheres negras: a crítica feita por mulheres negras feministas à formulação clássica do feminismo, com raiz epistêmica branca e europeia¹⁰.

4.1 O FEMINISMO E O UNIVERSALISMO QUE EXCLUI

A discriminação das mulheres de modo geral vem da ideia construída histórica e socialmente de que existe uma diferença “natural” entre os sexos, sendo este o fundamento para legitimar os poderes e deveres distintos para mulheres e homens. O grande equívoco se dá ao se considerar padrões biológicos ou metafísicos (natureza humana) para legitimar diferenças hierárquicas, colocando a mulher na condição de inferior em relação ao homem. O Feminismo desponta no contexto internacional do século XIX como questionamento dessa construção que naturaliza as desigualdades entre homens e mulheres, negando às mulheres os direitos e a cidadania plena. A ideia central da luta feminista é de que os valores que estabelecem esta hierarquia são, na verdade, construções sociais que sustentam os sistemas sociais patriarcais¹¹.

⁸ A Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, denominada Estatuto da Igualdade Racial, em suas disposições preliminares, art. 1º, Inciso III, dispõe sobre a desigualdade de gênero de raça, fortemente presentes na sociedade brasileira, que tem relevância no tocante ao agravamento das desigualdades e da violência contra as mulheres negras. A partir da instituição do Estatuto as políticas públicas para mulheres devem considerar a assimetria entre as mulheres negras e os demais segmentos sociais.

⁹ Acerca da atuação do Estado Brasileiro no combate à violência contra as mulheres vejam-se as conclusões do Relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Caso Maria da Penha: “Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à - Caso Maria da Penha”. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em fevereiro de 2016.

¹⁰ É importante destacar que não houve por parte das mulheres negras, e, sobretudo que não há intenção de adotar uma postura revanchista, tornando mulheres brancas e negras adversárias dentro do próprio movimento feminista. Pelo contrário, propõem-se o diálogo e ações conjuntas. Esse é um desafio que ainda enfrentamos, embora tenham ocorrido notórios avanços.



Por esse prisma, não há como negar a relevância da causa feminista, de desconstruir o ideário de uma mulher submissa e inferior, e, sobretudo, da luta engendrada em favor dos direitos das mulheres de todo o mundo. Contudo, esse feminismo, mesmo sendo altamente engajado, não atacou muitas das questões presentes nas sociedades pós-coloniais e patriarcais, sobretudo no que diz respeito ao fato de serem também sociedades com forte herança escravocrata, arraigadas ao *câncer* do racismo. Obviamente, deve ser considerado o contexto no qual estavam inseridos os movimentos¹², e muitos foram os limites para que ampliassem o debate para a questão racial, fossem estes epistêmicos, históricos, sociais ou culturais. Certamente, refletiram sobre o que as mentalidades construídas e os contextos lhes possibilitaram naquele momento, e de fato caminharam muito na luta pelos direitos das mulheres.

A formulação clássica do feminismo adotou uma postura universalizante, fundada na visão epistêmica eurocêntrica, relegando ao segundo plano as diferenças e desigualdades que estão na base da exploração, da dominação e da violência contra as mulheres, especialmente as negras e as indígenas:

Em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve também por longo tempo prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo continuaram no silêncio e na invisibilidade. (CARNEIRO, 2003, p. 118).

¹¹ Simone Beauvoir (1980, p. 9-13) expõe essa construção ao afirmar que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, e acrescenta à reflexão o processo de subalternização e objetificação da mulher: “a mulher é o que o homem decide o que ela seja”.

¹² Um aspecto importante a ser sublinhado é que os feminismos tomados unicamente como expressão de movimentos sociais, ações políticas de mulheres e da esfera pública de mulheres podem contribuir para a invisibilidade dos fenômenos da vida privada. No tocante à violência contra as mulheres, esse fator tem muita importância, visto que o âmbito doméstico é o cenário da maior parte dessa categoria de violência. Faz-se necessário tratar do feminismo tanto enquanto movimento organizado em relação à história das mulheres. E isto se deve ao fato de que o enfrentamento das relações patriarcais e à dominação masculina muitas vezes se dá por ações de resistências femininas individuais. (CARDOSO, 2012, p.75-76).



A concepção clássica do feminismo de que *somos todas mulheres* se pauta no princípio da igualdade e de direitos universais, objetos de reivindicações desde o século XVIII. Ela se fundamentou na filosofia moderna dos direitos humanos, como explicita Hunt (2009, p.171): “As particularidades dos humanos (excluindo-se talvez a idade, as crianças ainda não sendo capazes de raciocinar por conta própria) não devem pesar na balança, nem mesmo dos direitos políticos” (HUNT, 2009, p. 171).

As demandas por direitos universais, iguais e naturais acabaram por estimular o aumento de “novas e às vezes fanáticas ideologias da diferença” (HUNT, 2009, p. 24), estas que fundamentaram o racismo científico, cujas consequências vivenciamos ainda hoje. Nesse ponto, faz-se necessário estabelecer a distinção entre a diferença entendida no contexto dos séculos XVIII e XIX e a diferença reivindicada por teóricos da justiça e ativistas que lutam pela garantia dos direitos humanos e fundamentais no tempo presente. A primeira se fundamentou em aspectos biológicos para justificar a desigualdade entre seres humanos e serviu como explicação para a hierarquização, opressão e dominação dos homens sobre as mulheres, conforme explicitado anteriormente; A segunda se refere às diferenças enquanto reconhecimento e afirmação das particularidades, que devem ser observadas para que, de fato, os direitos sejam garantidos a todos e não sejam meros dispositivos formais ineficazes.

4.2 O FEMINISMO NEGRO

Ainda na década de 1980, Lélia Gonzalez, feminista e ativista contra o racismo, levantou a problemática que se apresentava ao feminismo brasileiro: o feminismo no Brasil padecia de dificuldades para as mulheres negras. O seu viés eurocêntrico resulta na omissão da centralidade da questão da raça nas hierarquias de gênero na sociedade e da violência e exploração que estão na base da interação entre brancos e não brancos, e na universalização de uma cultura particular, a ocidental. Gonzalez evidenciou que há uma distância do discurso do feminismo com a realidade da mulher negra brasileira, a protagonista de lutas sociais (GONZALEZ. Apud. CARNEIRO, 2003, p. 120).

Um fator positivo e animador neste estudo é a perspectiva de que questões relacionadas à humanidade estão sempre em movimento, há sempre novas e amplas possibilidades. Desse modo, a reflexão e a ação atualizam sempre que possível os debates e



demandas, cujos resultados incidem na vida das pessoas. E não foi diferente com o Feminismo.

Como resistência a essa maneira de tratar a luta das mulheres por direitos, emerge dentro do movimento feminista, o movimento de mulheres negras, representado por Sueli Carneiro (1983, p. 118) a partir da expressão *Enegrecendo o Feminismo*. O objetivo é colocar na agenda do movimento de mulheres o peso que a questão racial tem na configuração de políticas públicas e na caracterização da violência contra a mulher. O argumento central dessa perspectiva de feminismo é de que “há insuficiência teórica e prática política para integrar as diferentes expressões do feminismo construídas em sociedades multirraciais e pluriculturais” (CARNEIRO, 1983, p.118), nas quais o combate ao racismo é, ou pelo menos deveria ser, uma prioridade política.

É indubitavelmente relevante a demanda social por um tratamento mais específico no que diz respeito ao combate à violência contra as mulheres, uma vez que a sociedade é plural e não integra um único “modelo” de mulher e nem mesmo uma única categoria social. O discurso feminista clássico e hegemônico desenvolvido até então legitima a pressuposição de que “mulheres” são um grupo já constituído e coerente, com interesses e desejos idênticos, não se importa a classe social, a localização ou as contradições raciais ou étnicas (CARDOSO, 2012, p. 83).

A visão universalista predominou no período da última ditadura no Brasil, e muitas vezes ainda resiste sem fazer o recorte necessário, relegando às mulheres pobres e não brancas o pior lugar nos indicadores sociais. Carneiro (1983, p.119) argumenta que

Grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas, que não podem ser tratadas, exclusivamente sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso.

Conforme já citado, a luta das mulheres negras no interior do movimento feminista tem promovido iniciativas importantes na elaboração de políticas públicas e na promoção de uma mudança de mentalidade acerca das relações hierárquicas patriarcais, envolvendo os aspectos de raça, sexo e classe. Nesse sentido, o feminismo negro adota a perspectiva da *interseccionalidade*, conceito que diz respeito à interdependência das relações de poder: raça, gênero, classe e sexualidade, cunhado pela jurista estadunidense kimberle W. Crenshaw



(HIRATA, 2014, p.72), também desenvolvido pela filósofa e ativista Angela Y Davis (1981). Há uma forte conexão entre a violência racial e a violência de gênero.

A perspectiva de Spivak (2010, p.85) acerca da construção contínua do subalterno é relevante para a reflexão aqui proposta: “a questão da „mulher” parece ser a mais problemática nesse contexto. Evidentemente, se você é pobre, negra e mulher, está envolvida das três maneiras”. Spivak nos convida a romper com a colonização do pensamento, do discurso e das práticas como resistência à lógica totalizante de objetificação e hierarquização. Nesse sentido, defende

Um feminismo pós-colonial que busque romper com o poder de nomear, representar e teorizar, desafiando a arrogância ocidental e etnocêntrica e incorporando as vozes dos povos marginalizados; que transcenda as fronteiras da colonização do discurso modernista, que reconheça a diferença e a multiplicidade de eixos de identidades que dão forma à vida das mulheres. (CARDOSO, 2012, p. 83).

Essa perspectiva pós-colonial também é defendida por Lélia Gonzalez, ao propor a categoria *Amefricanidade* inserida no contexto de descolonização do pensamento eurocêntrico:

Inserir-se na perspectiva pós-colonial, surge no contexto traçado tanto pela diáspora negra quanto pelo extermínio da população indígena das Américas e recupera a resistência e luta dos povos colonizados contra as violências geradas pela colonialidade do poder. (CARDOSO, 2014, p. 969).

As ações promovidas pelo movimento feminista de mulheres negras resultaram, pelo menos no âmbito formal, na admissão do sexismo e da discriminação racial como fatores de produção e reprodução das desigualdades sociais experienciadas pelas mulheres no Brasil: houve o reconhecimento da necessidade de políticas públicas específicas para as mulheres negras para a equalização das oportunidades sociais e o reconhecimento da dimensão racial que a pobreza tem no Brasil (CARNEIRO, 2003). Essa luta “contra o sexismo, o classismo e o heterossexismo é um legado histórico e contínuo para as mulheres negras de todo o mundo” (SANTOS, 2007, p. 15), portanto, *não estamos sós*.

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres 2013-2015 contempla o recorte racial ao adotar o entendimento de que as mulheres negras integram os grupos de mulheres mais vulneráveis. Agrega também a discriminação devido à orientação sexual, regionalidade e situação de moradia. (BRASIL, 2013, p.84).



O texto base da A 4ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, que será realizada em Brasília de 10 a 13 de maio de 2016, destaca a pluralidade que constitui a realidade brasileira e que é representada pelas mulheres, afirmando a importância da inclusão da perspectiva racial nas políticas públicas para mulheres:

Dentre os objetivos da 4ª Conferência, um dos fundamentais é de desconstruir a visão de que há um modelo de mulher: as mulheres são múltiplas e diversas e as discriminações são específicas para cada marcador social: classe, raça/cor, etnia, orientação sexual, geração, regionalidade, religiosidade, identidade de gênero, entre outros. (BRASIL, 2015, p.16).

As políticas públicas assim como as leis têm limites em suas esferas de atuação para mudar de modo abrupto valores tão arraigados e ao mesmo tempo incidir sobre a vida das pessoas. Essa mudança de mentalidade implica esforços multidisciplinares. Só assim poderá se vislumbrar dados menos aterradores nos indicadores, e nesse sentido, o feminismo pode contribuir sobremodo, atuando de forma conjunta em prol da vida das mulheres. Segundo Cardoso (2012, p. 250), “as mulheres representadas nos dados indicativos da pobreza e da indigência demandam por interesses práticos de gênero que precisam ser percebidos como igualmente fundamentais para os feminismos”. O mesmo raciocínio aplica-se à questão da violência contra as mulheres, com o qual a problemática da pobreza estabelece estreita relação.

Diante das conquistas no âmbito formal, das leis e das políticas públicas, é possível que tenhamos a *ilusão* de que os problemas foram resolvidos. Entretanto, o cenário revelado pelos indicadores da violência contra as mulheres confirma que essa possibilidade é de fato uma *ilusão*.

5 O MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Em novembro de 2015, foi divulgado o *Mapa da Violência 2015- Homicídio de Mulheres no Brasil*. O estudo realizado por Julio Jacobo Waiselfisz analisa dados referentes ao período de 2003 a 2013. Os números são aterradores, confirmando a preocupação dos movimentos de mulheres e muitos pesquisadores da violência de gênero desde o início da década de 1980, especialmente do movimento de mulheres negras no interior do feminista brasileiro.



Já na parte introdutória se depara com ações desenvolvidas que dão relevo à abordagem aqui proposta de se fazer o recorte no contexto de violência contra as mulheres no Brasil, tratando de maneira específica da violência contra as mulheres negras. Em decorrência da Campanha lançada em 25 de novembro de 2015, pelo Secretário Geral das Nações Unidas, denominada *UNA-SE Pelo Fim da Violência contra as Mulheres*, instituiu-se o referido dia como o *Dia Internacional de Eliminação da Violência contra as Mulheres*. A iniciativa ensejou também a criação dos *16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres*, que ocorrem de 25 de novembro a 10 de dezembro em âmbito internacional.

A especificidade dos *16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres* está no fato de que aqui no Brasil a campanha tem início alguns dias antes, no dia 20 de novembro, instituído como o Dia Nacional da Consciência Negra. Fato este que tem muita relevância no que diz respeito à violência contra as mulheres¹³. O objetivo é dar visibilidade à questão da violência contra a população negra e ressaltar a violência contra as mulheres negras. E desse modo, estimular que toda a sociedade reconheça o quão séria é essa questão, e que se mobilize de forma a contribuir com uma transformação ampla dos valores e práticas sociais e institucionais que perpetuam a opressão e discriminação histórica da população negra e das mulheres negras. (WAISELFISZ, 2015, p. 5-6).

Os números e as taxas da violência contra as mulheres abordada de forma genérica no período entre 1980 e 2013 apresentam um crescimento preponderante. O número de mulheres vítimas de homicídio nesse período chegou a 106.093; em 1980, foram 1.353 vítimas; e em 2013, foram 4.762 vítimas. Ocorreu um aumento de 252%, sendo que em 1980 a taxa era de 2,3 vítimas por 100 mil habitantes, e em 2013 a taxa foi de 4,8, indicando aumento de 111,1%. Cabe ressaltar que a tendência ao crescimento já era apontada pelo movimento de mulheres negras no início da década de 1980.

¹³ No dia 18 de novembro de 2015, foi realizada em Brasília-DF, a *Marcha das Mulheres Negras 2015*, com estimativa de 50.000 participantes. O tema central da Marcha foi a violência contra as mulheres negras, demonstrada pelo Mapa da Violência 2015. As pautas foram apresentadas pela *Carta das Mulheres Negras* que: “propõe uma série de ações e orientações para políticas públicas no campo do direito à vida e à liberdade; da promoção da igualdade racial; do direito ao trabalho, emprego e território. Direito à terra, moradia e à cidade; à justiça ambiental, a defesa dos bens comuns e a não-mercantilização da vida. Direito à seguridade social, à educação e à justiça”. Mais informações em: <http://www.geledes.org.br/para-onde-caminha-a-marcha-das-mulheres-negras-por-cidinha-da-silva/>



Lamentavelmente, muitas das necessidades de mudanças na sociedade só são levadas a sério e a cabo após a confirmação das pesquisas estatísticas, o que se dá muitas vezes depois de vidas terem sido perdidas. Aqui não há espaço para abordar a questão sobre quais vidas têm valor, mas ela instiga à reflexão.

O estudo explicita uma análise dos dados da violência no decênio 2003-2013 estabelecendo um comparativo em termos regionais, sendo que a região Nordeste é a que apresenta um elevado crescimento das taxas de homicídio de mulheres, de 79,3%; na região Norte, a taxa de aumento foi de 53,7%, enquanto nas regiões Sul e Centro-Oeste, o crescimento foi baixo e, na região Sul, as taxas caíram pela metade (WAISELFISZ, 2015, p.20). Esses dados se referem à totalidade dos homicídios de mulheres e não apresentam distinção de classe social ou raça/cor. O crescimento exorbitante nas regiões Nordeste e Norte são assustadores, tendo em conta que na primeira a população parda representa 64,5% do total e a preta 5,6%, ou seja, é a maioria do total da população; na segunda, a preta corresponde a 68,3% e a parda 2,3% da população total¹⁴. Nesse ponto, temos um tema para estudo: a que se deve tamanho crescimento?

Em relação às estatísticas internacionais, as taxas são igualmente preocupantes. Os dados homogêneos foram fornecidos pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Em um grupo de 83 países, o Brasil ocupa a 5ª posição, são 4,8 homicídios por 100 mil habitantes. Os países que têm taxas superiores às do Brasil são El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Estabelecendo um comparativo com os países que têm as menores taxas de homicídio de mulheres, denominados no estudo como países *civilizados*, os dados nos colocam em uma posição nada confortável e ainda mais distante da efetivação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres. No Brasil ocorrem 48 vezes mais homicídios femininos que no Reino Unido; 24 vezes mais homicídios que na Irlanda ou na Dinamarca; e 16 vezes mais homicídios femininos que no Japão ou na Escócia. (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

Se as taxas da violência contra as mulheres, no contexto internacional, não permitem que se tenha a *ilusão* de que a eliminação da violência contra as mulheres e de que os direitos das mulheres são uma realidade no Brasil, a situação se agrava à medida que a análise é feita a

¹⁴ Consultar em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/tabela1.shtml>
Acesso em 08 de março de 2016.



análise é feita a partir da contextualização, isto é, considerando os aspectos de raça/cor, regionalidade, idade das vítimas, entre outros.

6 A COR DAS VÍTIMAS

O *Mapa da Violência 2015-Homicídio de Mulheres no Brasil* apresenta um panorama baseado nos Mapas da Violência em que foi abordada a questão da incidência da raça/cor na violência letal. A conclusão do estudo, no que diz respeito à violência de maneira geral, demonstra que a população negra é vítima prioritária da violência homicida; as taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre negros; e, por esse motivo, o índice de vitimização da população negra cresceu de forma drástica (WAISELFISZ, 2015, p. 29). A divulgação desses dados impulsiona o debate sobre o genocídio da população jovem e negra, uma vez que representam ampla maioria dos homicídios no País.

No tocante ao recorte aqui proposto, a violência contra as mulheres negras, há uma substancial distância entre os números de homicídios de brancas e os de negras. Obviamente, o intuito não é formular a tese de que só os homicídios de mulheres negras devem diminuir, mas, sobretudo, de que se os homicídios de mulheres negras diminuirmos, haverá grande impacto no total, levando em conta os fatores históricos, políticos, econômicos e sociais que as tornam as maiores vítimas. Em 2003, o número de homicídio de brancas caiu de 1.747 vítimas para 1.576, o que representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Em contrapartida, os homicídios de negras passam de 1.864 para 2.875 no mesmo período, totalizando um aumento de 54,2%. (WAISELFISZ, 2015, p.30).

Os indicadores alarmantes estimulam a abordagem da eficácia dos dispositivos legais criados como formas de coibir as diversas formas de violência contra a mulher e instituir medidas protetivas, assim como tratar também, dos limites da legislação quando a questão é a transformação das mentalidades e conseqüentemente da cultura.



7 OS LIMITES DAS LEIS E A REFORMA DAS INSTITUIÇÕES: MUDANÇA DE MENTALIDADES

A Lei 11.340/2006 demarca um divisor de águas para o estudo da violência contra as mulheres. Se por um lado a Lei não apresenta um caráter unicamente punitivo, mas também garantista, por outro a punição, quando efetuada, leva para as prisões os autores da violência, aumentando a população carcerária (violência estatal), gerando um processo de violência cíclica.

O Mapa da Violência contra as Mulheres revela os dados genéricos referentes ao período anterior e ao subsequente à promulgação da referida lei. De 1980 a 2006, período anterior à vigência da lei, houve um crescimento de 7,6% ao ano no homicídio de mulheres, e quando ponderado segundo a população feminina, o crescimento anual foi de 2,5%. Já de 2006 a 2013, período de vigência da lei, o crescimento ao ano foi de 2,6%, e o crescimento das taxas cai para 1,7% (WAISELFISZ, 2015, p. 11). Uma análise genérica dos dados constata que houve uma queda nos índices de homicídios de mulheres após a promulgação da lei. Todavia, deve-se tomar o devido cuidado, uma vez que a partir da vigência da Lei Maria da Penha, apenas em Unidades da Federação foram registradas quedas nas taxas, e nas demais, as taxas aumentaram em ritmos variados (WAISELFISZ, 2015, p.18), além do fato de que se trata de uma análise a partir do total de homicídios de mulheres, sem considerar a especificidade das mulheres negras.

Os dados analisados, de forma geral, durante o período de vigência da lei, revelam o quanto a situação é preocupante. Observa-se que, após a promulgação da lei, se deu a queda de 2,1% do número de vítimas brancas. Em contrapartida, ocorreu o exorbitante aumento de número de 35% de vítimas negras (WAISELFISZ, 2015, p. 31). Em suma, em 2013 foram assassinadas 66,7% mais mulheres negras que brancas (WAISELFISZ, 2015, p. 32).

Em 2015, foi promulgada a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio¹⁵. Embora o femicídio ocorra em grande escala, como demonstram os números de homicídios de mulheres, ainda não há estatísticas no País, pois os crimes dessa natureza não eram tipificados no Código Penal Brasileiro e, conseqüentemente, os boletins de ocorrência não eram tipificados. Outra indagação: Teremos resultados positivos em médio prazo?



Outro fator que tem relevância para tratar a questão da violência contra as mulheres é que a maioria das mortes é causada por estrangulamento/sufocação, objeto cortante, penetrante e contundente, o que indica presença de crimes de ódio (misoginia) ou por motivos fúteis (WAISELFISZ, 2015, p. 39). Esse fator integra a mencionada relação do crescente aumento nos números de homicídio de mulheres com a estrutura patriarcal, racista e sexista da sociedade brasileira.

Nesse ponto devem ser considerados os limites da lei para impetrar mudanças culturais dessa magnitude. Diante disso, o princípio da reforma das instituições, é aqui apropriado, como possibilidades para a reflexão acerca das mudanças necessárias para superar o racismo estrutural e institucional. Trata-se de promover a citada mudança de mentalidade no âmbito das instituições: Educação Básica e Superior, Poderes Executivo, Legislativo¹⁶ e Judiciário; Ministério Público, Polícias, Sistema de saúde, entre outras. A reforma das instituições não é aqui entendida unicamente como a reforma das estruturas organizacionais¹⁷, mas também das mentalidades dos indivíduos que as compõem. Tal mudança de postura certamente terá impacto em todos os setores da sociedade. Não basta a criação de políticas públicas e leis, se estas não têm a eficácia necessária para garantir o direito constitucional à vida às mulheres brasileiras, sobretudo, daquelas às quais, historicamente, têm sido as maiores vítimas. Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o amplo debate sobre os direitos, os números de casos de violações dos direitos humanos das mulheres são aterradores, é o que revelam as últimas pesquisas. Isso demonstra os limites da eficácia e da aplicação das leis que visam combater a violência.

¹⁵ A Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015).

¹⁶ Um fato denota o entendimento equivocado acerca das relações de gênero por parte dos membros do Legislativo: em 18 de fevereiro, a Câmara dos Deputados ao votarem o texto da MP 696/15, articulou a retirada dos termos “incorporação da perspectiva de gênero” do contexto das atribuições do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Veja-se em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806554>.

¹⁷ A discussão estabelece estreita relação com o racismo institucional, entendido num certo sentido, como uma crença ou ideias de indivíduos, e no sentido institucional refere-se às operações anônimas de discriminação em organizações, profissões, e até sociedades inteiras. As instituições são o resultado das tentativas humanas, os atores. (CASHMORE, 1989, p. 169.170. Apud. BARBOSA, 2011, p. 123).



A história dos direitos humanos “mostra que os direitos são mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de indivíduos que exigem resposta correspondente ao seu senso íntimo de afronta” (HUNT, 2009, p. 25). Do mesmo modo, a efetivação de direitos e garantias fundamentais das mulheres, e especificamente das mulheres negras, depende de uma mudança de mentalidade que não opera na instância objetiva da lei. Hunt (2009, p. 27) chama a atenção para a importância de se cultivar a empatia, entendida como a capacidade de ver o outro como semelhante, e de ser “uma força mais poderosa para o bem”, um retorno à consciência. Trata-se de uma prática cultural e não apenas de uma ideia, e que depende do “reconhecimento de que os outros sentem e pensam como fazemos, e de que os sentimentos interiores são semelhantes de modo essencial” (HUNT, 2009, p. 27).

Em suma, a reforma das instituições implica a mudança das mentalidades das pessoas, sendo que o exercício da empatia é uma aposta para que novas práticas sejam possíveis. Desse modo, o debate sobre a violência contra as mulheres tende a se ampliar.

8 CONCLUSÃO

O estudo aqui proposto, de refletir acerca da violência contra as mulheres na perspectiva do Direito Achado na Rua, estabelecendo recorte na violência contra as mulheres negras, se insere no debate atual sobre a necessária relação entre os estudos jurídicos, a dinâmica social e as demandas dos movimentos sociais.

A divulgação do *Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres no Brasil* reacendeu o debate sobre a violência contra as mulheres, especialmente, contra as mulheres pobres e negras, considerando que estas compõem a ampla maioria das vítimas. O Feminismo Negro tem protagonizado as denúncias referentes à relação inerente entre racismo, sexismo e classe, a interseccionalidade. Sem a consideração desses elementos em conjunto, as medidas tendem a não ter eficácia, tendo em vista a estrutura sexista e escravocrata da sociedade brasileira, arraigada ao racismo, sobretudo no que diz respeito às mulheres.

Apesar da instituição de várias políticas públicas e leis específicas para mulheres no Brasil, estas ainda são pouco eficazes para mudar o cenário de violência contra as mulheres



negras. Nesse sentido, a reflexão proposta apropriou-se do conceito de *reforma das instituições*, cunhado como um dos princípios da Justiça de Transição, para problematizar a necessária, urgente e possível mudança das mentalidades das pessoas que integram as instituições. Uma vez em curso, o processo de mudança de mentalidades, cujo apelo se dá às consciências e não unicamente à objetividade da lei, tornar-se-á possível a transformação do cenário de violência contra as mulheres de modo geral, e como explicitado, de modo específico, contra as mulheres negras, efetivando assim a garantia do direito humano e fundamental à vida.

9 REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo- Fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet, 4ª ed., Difusão Europeia. São Paulo, 1980.

BRAH, Avtar. **Diferença, diversidade, diferenciações**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 26, jan./jun, p. 329-376, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf>>. Acesso em: 15/04/2010.

CARDOSO, Cláudia Ponz. **O pensamento de Lélia Gonzalez**. Revista Estudos Feministas. V. 22, nº 3 (2014), UFSC. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36757>. Acesso em 02/ 2016.

. **Outras Falas: Feminismos na perspectiva das Mulheres Negras Brasileiras**. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000690.pdf>. Acesso em 02/2016. DAVIS, Angela Y. **Women, race and class**. Vintage Books. Nova York, 1981.

CASHMORE apud BARBOSA, Fábio Feliciano. **Caso Simone A. Diniz: A Falta de Acesso à Justiça para as vítimas dos Crimes Raciais da Lei Caó**. Revista de Estudos Jurídicos, a.15, n. 22, 2011.



GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, 1988b, p. 133-141.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. *Ciências Sociais Hoje*, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983. Disponível em: <http://artigo157.com.br/wp-content/uploads/2015/12/RACISMO-E-SEXISMO-NA-CULTURA-BRASILEIRA.pdf>. Acesso em 02/2016.

HESPANHA, Antonio Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Ed. Almedina, Coimbra, 2012.

HIRATA, Helena. **Gênero, Classe e Raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. *Tempo Social Revista de Sociologia da USP*, v. 6, n. 1, junho de 2014, p. 61-73.

HOOKS, Bell. **Intelectuais Negras**. *Revista Estudos Feministas*. Ano 03, Segundo semestre, de 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16465/15035>. Acesso em 21/02/2016.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg, Companhia das Letras. São Paulo, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. Apud: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2015.

MACHADO, Lia Zanatta. **Feminismo Brasileiro: revolução de ideias e políticas públicas**. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. Et al. *Introdução Crítica ao Direito das Mulheres*. Brasília: CEAD, FUB, 2011, (Série O Direito Achado na Rua, v.5), p.77-82.

MATE, Reyes. **Memoria Y Justicia Transicional**. In SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; et al. *O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina*, 1ª ed. Brasília: UnB; MJ, (O direito achado na rua, v.7), p.158-167, 2015.



NUNES, Diego. **As iniciativas da reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do Estado Democrático de Direito à ascensão do terrorismo.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.22, 2014, p. 265-305.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito.** Tradução de Marcelo Torelly e Kelsen Maeregali Model Ferreira. In: Revista de Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n.1, jan/jun, 2009, p. 320-351.

RIBEIRO, Matilde. **Feminismo em novas rotas e visões.** Revista Estudos Feministas, Vol. 14, nº 3, (setembro-dezembro 2006), p. 801-811, Florianópolis. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000300012. Acesso em 21/02/2016.

SANTOS, Sônia Beatriz dos. **Feminismo Negro Diaspórico.** Revista Genero, v. 8, n.1, 2º Semestre. Niterói, 2007.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **O Direito Achado na Rua: Concepção e Prática.** Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2015.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TORELLY, Marcelo. **Justiça de Transição – origens e conceito.** In. SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; et al. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina, 1ª ed. Brasília: UnB; MJ, 2015 (O direito achado na rua, v.7), p.151-157.

UNIÓN EUROPEA **Feminicidio: Un Fenómeno Global de Lima a Madrid.** Heinrich Böll Stiftung – Unión Europea, Bruselas Impreso en Bélgica, Abril 2010. Disponível em: <http://www.cawn.org/assets/Feminicidio%20de%20Lima%20a%20Madrid.pdf>. Acesso 02/2016.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014. Os Jovens do Brasil.** Flacso Brasil. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf. Acesso em 21/02/2016.

. **Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª Edição, Brasília, DF, 2015. Disponível em:



http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 02/2016.

DOCUMENTOS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 02/2016.

. **Lei nº 11.140**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 02/2016.

. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 03/2016.

. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 23/02/2016.

. **Síntese dos Indicadores Sociais – Condições de Vida da População Brasileira 2013**. IBGE. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>. Acesso em 02/2016.

. **Texto Base da 4ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres**. 2015. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/4cnpm/assuntos/Documentos/texto-base-4cnpm.pdf>. Acesso em 08/03/2016.